



**Comissão Mista de Reavaliação de Informações
Reunião Ordinária**

Decisão CMRI nº 277/2025/CMRI/CC/PR

NUP: 50001.033156-2024-11

Órgão: ANTT – Agência Nacional de Transportes Terrestres

Requerente: F. F. C.

□

RESUMO DO PEDIDO

O cidadão solicitou acesso a um conjunto de informações relacionadas aos pedidos de mercados realizados sob a égide da Resolução ANTT nº 6.013/2023, ou pedidos protocolados sob as regras da Resolução ANTT nº 4.770/2015, mas que aderiram à Resolução ANTT nº 6.013/2023, conforme a previsão de seu art. 3º. As informações deveriam ser prestadas segundo os modelos de planilhas disponibilizados no arquivo anexo à Plataforma Fala.BR. O solicitante acrescentou que requer as informações divididas em dois conjuntos: i - pedidos realizados previamente à edição da Resolução ANTT nº 6.013/2023, mas que aderiram a essa norma; e ii -pedidos realizados na vigência da Resolução ANTT nº 6.013/2023.

RESPOSTA DO ÓRGÃO REQUERIDO

O órgão respondeu que o usuário apresenta pedido notoriamente detalhado e complexo, sem identificar de maneira clara a finalidade almejada. De acordo com a Agência, o requerente busca acesso a praticamente toda a informação gerada pela administração, incluindo números de processos ou números SEI dos documentos relativos às adesões à Resolução ANTT nº 6.013/2023, conforme estabelecido no art. 3º da norma. O órgão explicou que, no caso em análise, é imperioso ressaltar que o sistema não fornece diretamente as informações na forma requerida pelo solicitante. O atendimento a tal demanda exigiria a interrupção das atividades regulares da equipe de trabalho para a obtenção das informações na forma solicitada, o que demandaria um dispêndio considerável de tempo e esforço dos servidores envolvidos em outras atividades setoriais, resultando em prejuízos injustificados aos direitos de outros solicitantes. O órgão acresceu que as informações sobre empresas e processos solicitados com base na Resolução ANTT nº 6.013/2023 podem ser consultadas no endereço <https://www.gov.br/antt/pt-br/assuntos/passageiros/transporte-interestadual-regular/mercados-novos-relatorios-e-convocacoes/relatorios-analise-de-mercados-novos/relatorios-2021>.

RECURSO EM 1ª INSTÂNCIA

O requerente manifestou que a alegação do órgão requerido carece de razoabilidade, além de fazer menção indevida a não identificação da “finalidade almejada”, em clara oposição ao teto expresso da Lei de Acesso à Informação, que veda quaisquer exigências relativas aos motivos determinantes da solicitação de informações de interesse público (§ 3º do art. 10 da LAI). O demandante alegou que todas as informações solicitadas são exigências que constam de atos normativos da ANTT, sendo, pois, obrigatórias ao próprio exercício das atividades do órgão. Segundo o cidadão, prova disso é que a Agência as publicava em seu sítio

eletrônico, por força da Instrução Normativa nº 1/2020 e da Deliberação ANTT nº 955/2019, atos vigentes durante a produção de efeitos da Resolução ANTT nº 6.013/2023, que regeu os processos cuja informação se requer acesso.

RESPOSTA DO ÓRGÃO AO RECURSO EM 1^a INSTÂNCIA

O órgão respondeu que a demanda em foco versa sobre pedido de informações de dados especificamente trabalhados, referentes a inúmeros processos administrativos em trâmite perante esta Superintendência, onde o requerente indica como a ANTT deve trabalhar as informações solicitadas de modo a apresentá-las ao seu contento. Assim, de acordo com a Agência, é importante esclarecer, portanto, que esse não é o objetivo da LAI. O órgão destacou que o disposto nos incisos II e III, do art. 13, do Decreto nº 7.724/2012 dispensa o fornecimento de informações desproporcionais ou desarrazoados ou que exijam trabalhos adicionais do órgão público. A Agência acrescentou que estão disponibilizadas diversas informações relativas ao transporte rodoviário de passageiros que podem ser consultadas diretamente pelos usuários, no portal de dados abertos da ANTT, no link: <https://dados.antt.gov.br/dataset?groups=passageiros>.

RECURSO EM 2^a INSTÂNCIA

O requerente alegou que não há nada de desarrazgado ou desproporcional no pedido realizado. O cidadão reiterou que, conforme já explicado, todas as informações solicitadas são exigências que constam de atos normativos da ANTT: art. 2º, dos §§ 1º e 2º do art. 4º e do art. 10 da Instrução Normativa ANTT nº 1/2020, bem como do art. 3º da Resolução ANTT nº 6.013/2023. De acordo com o demandante, seria inverídico que sua disponibilização no formato requerido exija trabalhos adicionais da autarquia, mesmo porque, trata-se de informações obrigatórias ao próprio exercício das atividades da Gerência Operacional de Transporte de Passageiros (Geope), sem as quais a unidade sequer conseguiria proceder com suas atribuições regimentais e regulamentares.

RESPOSTA DO ÓRGÃO AO RECURSO EM 2^a INSTÂNCIA

O órgão observou que se trata de reiteração do pedido formulado nas instâncias anteriores, o qual foi devidamente respondido pela Superintendência de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros (SUPAS). A ANTT respondeu que, diante da ausência de novos elementos que justificassem manifestação diversa daquelas já prestadas, constatou a impossibilidade de atendimento ao pedido de informação, motivo pelo qual indeferiu o recurso em 2^a instância.

RECURSO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU)

O requerente reiterou a solicitação inicial, anexando comprovações das alegações referentes ao pedido um conjunto de informações relacionadas aos pedidos de mercados realizados sob a égide da Resolução ANTT nº 6.013/2023, ou pedidos protocolados sob regras da Resolução nº 4.770/2015, mas que aderiram à Resolução nº 6.013/2023, conforme a previsão de seu art. 3º.

ANÁLISE DA CGU

A CGU realizou interlocução com a recorrida, a fim de obter os esclarecimentos necessários com fim à devida instrução processual, pois considerando que o acesso foi negado com base no art. 13, inciso III do Decreto nº 7.724/2012, alertou-se que, para a recepção da negativa, os trabalhos adicionais deveriam ser adequadamente fundamentados. Em resposta o órgão informou:

1. *Inicialmente, cumpre destacar que, em melhor análise, entendemos que os dados solicitados pelo cidadão estão disponíveis no site da ANTT, no entanto, não se apresentam organizados em planilha conforme solicitado.*
2. *Todavia, com base no exposto na Súmula nº 1, de 2015, da Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI), que estabelece que, caso exista um canal ou procedimento específico e efetivo para obtenção da informação solicitada, o órgão ou entidade deve orientar o interessado a buscar a*

informação por meio desse canal ou procedimento. Seguem abaixo as orientações para levantamento dos dados solicitados pelo cidadão:□□

a) Os pedidos de mercados protocolados sob as regras da Resolução ANTT nº 4.770/2015 e os pedidos de adesão à Resolução ANTT nº 6.013/2023 se encontram disponíveis no link a seguir: <https://www.gov.br/antt/ptbr/assuntos/passageiros/transporte-interestadual-regular/mercadosnovos-relatorios-e-convocacoes>. Por meio desse link, o cidadão terá acesso às seguintes informações:□□

"Relatórios - Análise de Mercados Novos": o "Relatório Resolução 4770/2015": Planilhas contendo os requerimentos protocolados nos anos de 2019, 2020, 2021 e 2023, protocolados com fundamento na Resolução ANTT nº 4.770/2015; o "Relatório Resolução 6013/2023": Planilha contendo os requerimentos protocolados com base na Resolução ANTT nº 6.013/2023, bem como aos processos anteriores em que as empresas interessadas manifestaram interesse na adesão ao disposto no art. 3º da Resolução.□□

"Pleiteados e Convocações"

Para informações sobre os números de documentos e as datas de protocolos intercorrentes no Sistema SEI!, contendo a manifestando interesses na adequação às normas da Resolução ANTT nº 6.013/2023 e as respectivas datas de convocação exigiria que os processos fossem consultados um a um no Sistema SEI! e fossem levantados os dados individualmente para preenchimento da planilha nos moldes solicitados. b) Consulta contendo informações sobre os processos com análise concluída (deferimento ou indeferimento) poderão ser consultadas por meio do link a seguir: https://anttlegis.antt.gov.br/action/ActionDatalegis.php?acao=apresentacao&cod_menu=7145&cod_modulo=420

Para realização da consulta, o cidadão deverá apertar em "Pesquisa Avançada" e indicar o tipo de ato como sendo "Decisão" e "Deliberação" e no campo ementa escrever "Licença Operacional". c) Diversos dados sobre os mercados outorgados ("Gerenciamento de Autorizações" e "Licenças Operacionais"), estão disponíveis nos dados abertos da ANTT: <https://dados.antt.gov.br/>. d) Quando ao pedido de informação sobre a classificação dos documentos como "públicos", informamos que, em geral, os processos administrativos tramitados na GEOFPE/SUPAS possuem acesso restrito, por possuírem dados sensíveis como informações pessoais (Lei nº 12.527/2011, art. 31) que necessitam de tratamento antes da disponibilização dos dados, e/ou possuem documentos preparatórios utilizados como fundamento da tomada de decisão e do ato administrativo (Lei nº 12.527/2011, art. 7º, §3º), os quais são fornecidos após a edição do ato decisório. No entanto, em regra, o atendimento dos pedidos de vista ou cópia de processo são fornecidos no prazo de até 20 (vinte) dias, prorrogáveis por mais 10 (dez) dias conforme o disposto na Instrução Normativa ANTT nº 22/2023 e na Lei nº 12.527/2011.□□

3. Feitas estas considerações, esclarecemos que, não existe nos sistemas utilizados pelo setor um relatório que forneça os dados com o tipo de detalhamento solicitado pelo cidadão. Assim, o formato solicitado pelo usuário exigiria a realização de levantamento manual, individualizado (processo por processo), dos dados solicitados pelo cidadão e o preenchimento de planilha no formato ".Xlsx". Ademais, em geral, grande parte dos pedidos de acesso são relativos à processos extensos, com vários volumes, e que possuem carregamentos demorados no sistema.□□

4. Para se ter ideia do volume de informações/dados a ser levantado manualmente, somente na planilha "Relatório Resolução 6013/2023" constam 176 processos na aba "Aguardando Análise" e 598 processos na aba "Aguardando Convocação". Os processos de pedidos de mercados são extensos, com vários volumes, e que possuem carregamentos demorados no sistema. Assim, extração desses dados específicos exigiria que nosso corpo técnico fosse desviado de suas funções habituais para atendimento da demanda.□

□

Diante o apresentado, a CGU recepcionou a negativa de acesso ao pedido, tendo em vista o volume substancial dos documentos que necessitam ser verificados, pois considerou que ocasionaria trabalhos adicionais à Agência, em consequência do serviço de consolidação de dados e informações. Ademais, destacou que a ANTT indicou links de transparência ativa nos quais as informações podem ser encontradas, a partir das quais o requerente poderá realizar a interpretação, consolidação ou tratamento de dados solicitados.

DECISÃO DA CGU

A CGU indeferiu o recurso com base no art. 13º, inciso III do Decreto nº 7.724, de 2012, tendo em vista que o atendimento causaria trabalhos adicionais de consolidação de dados ao órgão recorrido.

RECURSO À COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES (CMRI)

Ao recorrer à CMRI o Requerente informou ter seguido os passos indicados pela Recorrida no âmbito da 3ª instância e registrou que examinou os 774 processos listados no site da ANTT, sendo que somente 406 estão com todos os documentos públicos. Pontuou que “*nesses processos públicos não foi possível identificar o Protocolo de adesão à R6013, a Data de adesão à R6013; o Ofício de convocação da empresa e a Data do Ofício de convocação*”. Ademais, questionou adesão de empresas à Resolução ANTT nº 6.013/2023 (R6013) antes da edição da norma e fez apontamentos sobre atuação da ANTT “*em sentido contrário às suas próprias normas para evitar o deferimento administrativo de novos pedidos de mercados de transporte rodoviário interestadual de passageiros (TRIP)*”. Nesse sentido, citou o art. 3º da Instrução Normativa ANTT nº 1/2020 para registrar que “a ANTT não procedeu com a convocação da empresa, muito menos publicou decisão arquivando o pedido de mercados. O processo ficou no limbo, como centenas de outros”. Em seguida, transcreveu os arts. 4º e 5º da Instrução Normativa ANTT nº 1/2020, para pontuar que a na norma o dever de os ofícios de convocação serem disponibilizados no site da Agência, a saber:

□

Instrução Normativa ANTT nº 1/2020

Art. 4º A contagem de prazo prevista no art. 27 da Resolução nº 4.770, de 25 de junho de 2015 terá início na data de envio do Ofício Circular de que trata o § 4º do art. 3º.

§ 1º Os ofícios de convocação deverão ser disponibilizados no sítio eletrônico da Agência.

§ 2º Os requerimentos de licença operacional são públicos e a Gerência Operacional de Transporte de Passageiros deverá possibilitar o acesso a todos os interessados.

Art. 5º As empresas deverão aguardar convocação da SUPAS para apresentar a documentação necessária ao prosseguimento da análise.

Parágrafo único. A convocação deverá ser realizada observando a ordem cronológica de protocolo. [destaques acrescidos]

□

Por fim, rebateu cada uma das argumentações da Recorrida prestada à CGU na 3ª instância recursal, conforme segue:

a) Esclarecimento ANTT

“[...] o “Relatório Resolução 6013/2023”: Planilha contendo os requerimentos protocolados com base na Resolução ANTT nº 6.013/2023, bem como os processos em andamento para os quais as empresas interessadas manifestaram interesse na adesão ao disposto no art. 3º da Resolução.”

Contestação do Autor

Conforme demonstrado na Figura 2, não é possível verificar a adesão à Resolução ANTT nº 6.013/2023 do exame da planilha referida.

□

b) Esclarecimento ANTT

“Para informações sobre os números de documentos e as datas de protocolos intercorrentes no Sistema SEI!, contendo a manifestação interessada na adequação à proposta de norma da Resolução ANTT nº 6.013/2023 e as respectivas datas de convocação exigiria que os processos fossem consultados um a um no Sistema SEI! e fossem levantados os dados individualmente para preenchimento da planilha nos moldes solicitados.”

Contestação do Autor

O Autor examinou a integralidade dos 774 processos listados na planilha disponibilizada no site da ANTT e não foi possível verificar a existência da informação dos ofícios de convocação, muito menos de suas datas.□

□

c) Esclarecimento ANTT.□□

“Quando ao pedido de informação sobre a classificação dos documentos como “públicos”, informamos que, em geral, os processos administrativos tramitados na GEOPE/SUPAS possuem acesso restrito, por possuírem dados sensíveis como informações pessoais (Lei nº 12.527/2011, art. 31) que necessitam de tratamento antes da disponibilização dos dados, e/ou possuem documentos preparatórios utilizados como fundamento da tomada de decisão e do ato administrativo (Lei nº 12.527/2011, art. 7º, §3º), os quais são fornecidos após a edição do ato decisório. No entanto, em regra, o atendimento dos pedidos de vista ou cópia de processo são fornecidos no prazo de até 20 (vinte) dias, prorrogáveis por mais 10 (dez) dias conforme o disposto na Instrução Normativa ANTT nº 22/2023 e na Lei nº 12.527/2011.”□

Contestação do Autor.□□

Diferentemente do que afirma a ANTT, os requerimentos de novos mercados (licença operacional) são públicos, por expressa previsão do § 2º do art. 4º da Instrução Normativa nº 1/2020, que regia esse tema quando da vigência da Resolução ANTT nº 6.013/2023:□□

Art. 4º A contagem de prazo prevista no art. 27 da Resolução nº 4.770, de 25 de junho de 2015 terá início na data de envio do Ofício Circular de que trata o § 4º do art. 3º.□□

...□□

§ 2º Os requerimentos de licença operacional são públicos e a Gerência Operacional de Transporte de Passageiros deverá possibilitar o acesso a todos os interessados.□□

De igual forma, é inverídico que existem informações pessoais sensíveis nesses processos, prova disso é que 406 deles estão públicos, sem qualquer restrição de acesso. De forma equivocada, a Agência impõe restrição de acesso a documentos pelo simples fato de eles conterem o CPF ou número de OAB do requerente, como se essas fossem informação pessoais sensíveis, capazes de obstaculizar o acesso a um documento público – não são. É igualmente inverídico que a Agência altere a classificação dos documentos preparatórios após a edição do ato decisório, o que é facilmente comprovável. Também é improcedente que a ANTT atenda a pedidos de vista no prazo regulamentar. O Autor aguarda a concessão de vistas a 17 processos em prazos que variam de 126 a 141 dias.□

□

d) Esclarecimento ANTT.□□

“Feitas estas considerações, esclarecemos que, não existe no sistema utilizado pelo setor um relatório que pudesse gerar o tipo de detalhamento solicitado pelo cidadão. Assim, o formato solicitado pelo usuário exigiria a realização de levantamento manual, individualizado (processo por processo), dados solicitados para decisão solicitada e o preenchimento de planilha no formato “.Xlsx””□

Contestação do Autor.□□

Salvo alguma alteração recente, o “sistema” utilizado pela ANTT para controle dos processos é o Microsoft Excel, a partir do levantamento individualizado, processo a processo, dos documentos necessários. Logo, não haveria nenhuma dificuldade de a Agência organizar as informações no formato requerido pelo Autor. A única impossibilidade de fornecer as informações ao Autor seria se essas não existissem, o que comprovaria uma atuação da autarquia à margem de suas normas.

ADMISSIBILIDADE DO RECURSO À CMRI.□

Recurso conhecido parcialmente. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal.□□ Todavia, para o requisito do cabimento, cumpre registrar que foi parcialmente

cumprido, pois não houve negativa para parte do pedido.

ANÁLISE DA CMRI

Da análise dos autos, verificou-se a necessidade de realização de interlocução com a ANTT para posicionamento sobre cada apontamento feito pelo Requerente ao recorrer à CMRI. Em resposta, para cada item, a Agência informou:

a) O Despacho GEOPe ([25226726](#)) explicou que o “Relatório Resolução 6013/2023” é uma planilha que lista os requerimentos protocolados com base na Resolução ANTT nº 6.013/2023, bem como aos processos anteriores em que as empresas interessadas manifestaram interesse na adesão ao disposto no art. 3º da Resolução. Assim, todos os processos listados são relativos à requerimentos em que as interessadas solicitaram mercados com base na Resolução nº 6.013/2023, ou que passaram a integrar essa planilha em razão da manifestação de interesse na adesão ao disposto no art. 3º da Resolução, para análise de requerimentos protocolados antes do início da vigência da referida resolução.

b) O “Relatório Resolução 6013/2023” apresenta uma aba intitulada “Aguardando Análise” e outra “Aguardando Convocação”. A primeira, lista os processos para os quais as empresas haviam sido convocadas até a publicação da Resolução ANTT nº 6.033/2023.

□

c) A rigor, os requerimentos de licença operacional são públicos, no entanto, o §3º do Art. 7º da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) estabelece que “o direito de acesso aos documentos ou às informações neles contidas utilizados como fundamento da tomada de decisão e do ato administrativo será assegurado com a edição do ato decisório respectivo.” Assim, o acesso a esses documentos pode ser restrito até que a decisão ou o ato administrativo seja formalizado, para garantir que a divulgação antecipada não comprometa o procedimento ou cause prejuízos ao interesse público. Essa restrição é uma medida de proteção para assegurar que as decisões sejam tomadas com base em informações completas e sem pressões indevidas, garantindo a integridade do processo administrativo.

Outro ponto de destaque é que os processos relativos aos pedidos de outorgas de mercados para prestação de serviço de transporte rodoviário de passageiros, realizados com base nas Resoluções ANTT nºs 4.770/2015 e 6.013/2023 (Ambas revogadas pela Resolução ANTT nº 6.033/2023), são extensos, com vários volumes, e contêm dados sensíveis o que faz com que deva passar pelo procedimento de conferência, revisão e tarjamento, antes de sua disponibilização.

□

d) Conforme explicado no Despacho CTRIP ([23582159](#)): “Cumpre observar que, no presente requerimento, o usuário apresenta um pedido notoriamente detalhado e complexo, sem identificar de maneira clara a finalidade almejada. Depreende-se que o requerente busca acesso a praticamente toda a informação gerada pela administração pública, incluindo números de processos ou números SEI dos documentos relativos às adesões à Resolução ANTT nº 6.013/2023, conforme estabelecido no art. 3º dessa norma.”

No caso em análise, é imperioso ressaltar que o sistema não fornece diretamente as informações na forma requerida pelo solicitante. O atendimento a tal demanda exigiria a interrupção das atividades regulares da equipe de trabalho para a obtenção das informações na forma solicitada, o que demandaria um dispêndio considerável de tempo e esforço dos servidores envolvidos em outras atividades setoriais, resultando em prejuízos injustificados aos direitos de outros solicitantes.”.

Ademais, conforme registrado pelo OFÍCIO SEI Nº 17026/2024/SUPAS/DIR-ANTT ([23872167](#)):

“Em princípio, verifico que a demanda em foco versa sobre pedido de informações de dados especificamente trabalhados, referentes a inúmeros processos administrativos em trâmite perante esta Superintendência, onde o requerente indica como este órgão público deve trabalhar as informações solicitadas de modo a apresentá-las ao seu contento. Assim, é importante esclarecer, portanto, que esse não é o objetivo da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012”.

□

Diante os esclarecimentos apresentados pela Recorrida, entende-se que quanto aos itens “a”, “b” do recurso à CMRI, foi prestado os esclarecimentos necessários para que o Requerente compreenda a disponibilização dos dados em 3^a instância, o que evidencia que não houve negativa de acesso. Em relação ao item “c” a Recorrida ponderou que após o ato decisório que encerra o caráter preparatório dos processos, fará o tratamento necessário para resguardar as informações restritas para posterior disponibilização, assim, decide-se pelo indeferimento dessa parte do recurso com fulcro no art. 13º, inciso III do Decreto nº 7.724, de 2012. No que se refere ao item “d” foi necessário a realização de nova interlocução para que o órgão se manifestasse especificamente sobre a existência ou não de um sistema e a possibilidade de extração dos dados. Em resposta, o órgão informou que as informações que dispõe foram planilhadas a partir de consultas nos processos que se encontram no Sistema Eletrônico de Informações (SEI). Ademais informou:□□

“Conforme explicado, as filas de pedidos de mercados protocolados conforme as regras da Resolução ANTT nº 4.770/2015 e da Resolução ANTT nº 6.013/2023 estão disponíveis em formato .Xlsx no seguinte link: <https://www.gov.br/antt/ptbr/assuntos/passageiros/transporte-interstadual-regular/mercados-novos-relatoriose-convocacoes>. Essas filas são organizadas na ordem cronológica dos protocolos e as etapas de análise observam o disposto na Instrução Normativa nº 1, de 11 de agosto de 2020. Por meio destas planilhas, é possível verificar o número do protocolo do pedido de mercado de ambas as resoluções, a data do protocolo, o nome e o CNPJ da empresa requerente. No entanto, para levantamento de informações relativas ao número do protocolo e à data de adesão às normas da Resolução ANTT nº 6.013/2023, bem como do número e data do ofício de convocação não estão disponíveis nesta planilha. Para consultá-los, dependeria de consulta individualizada no Sistema SEI. Ademais, cumpre registrar que, após a análise e publicação dos atos de deferimento ou indeferimento, os processos são removidos dessas planilhas. Assim, as consultas relativas aos processos analisados também devem ser realizadas por meio do Sistema SEI. Portanto, as planilhas disponíveis no site da ANTT não possuem as informações organizadas no formato desejado pelo cidadão. Caso seja necessário realizar um levantamento manual, para o preenchimento de planilhas no formato solicitado pelo requerente, isso demandaria um esforço significativo da equipe técnica, podendo comprometer outras atividades operacionais. Por fim, cumpre mencionar que o requerente chegou a solicitar acesso a diversos processos constantes dessas planilhas os quais foram concedidos pela SUPAS, o que permitiria que o próprio verificasse e complementasse as informações faltantes no formato em que deseja. Caso seja necessária a solicitação de cópias de outros processos, por ventura não solicitados anteriormente, o requerente poderá fazê-lo por meio de requerimento de pedido de acesso, protocolado no Sistema SEI.” □

□

Considerando o exposto, em atenção ao item “d” do recurso, decide-se pelo indeferimento dos dados que não se encontra em transparência ativa com fulcro no inciso III, do art. 13, do Decreto nº 7.724/2012, já que a disponibilização dos dados faltantes requerer extração e consolidação que exige trabalhos adicionais pela Recorrida.

DECISÃO DA CMRI □

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, nos termos da [Ata da 145ª Reunião Ordinária](#), decide, por unanimidade, pelo conhecimento parcial do recurso, deixando de conhecer a parcela que se refere aos itens “a” e “b”, pois não foi identificado negativa de acesso, nos termos do art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022. Da parcela que conhece, referente aos itens “c” e “d”, para a disponibilização dos dados nos moldes solicitados pelo Requerente, decide no mérito pelo indeferimento, nos termos do inciso III, do art. 13, do Decreto nº 7.724/2012, considerando que restou demonstrado a necessidade de extração e consolidação que exige trabalhos adicionais pela Recorrida.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado**, Presidente Suplente da CMRI, em 04/08/2025, às 19:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurélio de Andrade Lima**, Chefe de Gabinete, em 05/08/2025, às 17:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROCHA CYPRIANO**, Usuário Externo, em 05/08/2025, às 18:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO**, Usuário Externo, em 05/08/2025, às 18:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis**, Usuário Externo, em 06/08/2025, às 10:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO**, Usuário Externo, em 06/08/2025, às 10:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves**, Usuário Externo, em 06/08/2025, às 14:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **DEBORA DE MOURA PIRES VIEIRA**, Usuário Externo, em 06/08/2025, às 17:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6819125** e o código CRC **7C0D87E5** no site:
https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0